

S.R. ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Declaração de Retificação n.º 3/2017 de 3 de Fevereiro de 2017

Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo Despacho n.º 2805/2016, de 06 de dezembro, publicado no n.º 233 da II Série do Jornal Oficial, declara-se que a Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, que se encontra publicada no n.º 7, da I série, do Jornal Oficial, carece de correção por erro material proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado, pelo que a mesma se retifica e republica:

“O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, nomeadamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

Em agosto de 2016, após discussão em Conselho Regional das Pescas, foi decidido, através da publicação da Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, aumentar o tamanho mínimo do goraz de 300mm ou 400g para 320mm ou 500g.

Em dezembro de 2016, e por acordo com as associações representativas do setor, procedeu-se ao aumento do tamanho mínimo do goraz para 330mm ou 550g.

Em reunião com todas as associações representativas do setor, em janeiro de 2017, foi deliberado o aumento do tamanho mínimo de outras espécies, nomeadamente Pargo (*Pagrus pagrus*), Boca Negra (*Heliconelus dactylopterus dactylopterus*), Congro/Safio (*Conger conger*) Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*), eliminando, ao mesmo tempo, as margens de tolerância, enquadrando, assim, esta decisão, no conjunto de medidas de gestão que têm vindo a ser tomadas pelo Governo Regional, com o objetivo de assegurar uma melhor gestão dos recursos, promovendo a diminuição das capturas de indivíduos de menor dimensão.

Foram, assim, ouvidas as associações representativas do setor da pesca, que se pronunciaram a favor do aumento do tamanho mínimo das espécies Pargo (*Pagrus pagrus*), Boca Negra (*Heliconelus dactylopterus dactylopterus*) e Congro/Safio (*Conger conger*) Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*), que se vêm agora fixar, bem como da eliminação das respetivas margens de tolerância.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, e os Anexos I e II da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 – [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – [...]

a) Revogado;

b) Revogado;

c) [...]

d) [...]

3 – [...].

Artigo 6.º

[...]

1 – Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.

Anexo I
Tamanhos mínimos

| Nome Comum | Nome científico | Tamanho mínimo de captura |
|-----------------|--|---------------------------|
| <i>Pekes</i> | | |
| [...] | [...] | [...] |
| Boca-negra | <i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i> | 270 mm |
| [...] | [...] | [...] |
| Congroq / Safio | <i>Conger conger</i> | 1.400 mm |
| Goraz / Peixão | <i>Pagellus bogaraveo</i> | 330 mm |
| Pargo | <i>Pagrus pagrus</i> | 300 mm |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| Alfonsim | <i>Beryx splendens</i> | 300 mm |
| Imperador | <i>Beryx decadactylus</i> | 350 mm |
| [...] | [...] | [...] |
| Cavaco | <i>Scyllarides latus</i> | 77 mm |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |

Anexo II
Períodos de defeso

| Nome Comum | Nome científico | Período de defeso |
|------------|-----------------|-------------------|
| Revogado | | |
| Revogado | Revogado | Revogado |
| [...] | | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | |
| [...] | | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | |

Artigo 1.º

Aditamento à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro

São aditados o Artigo 3.º - A e o Anexo III à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º - A

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

Anexo III

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Figura 1:

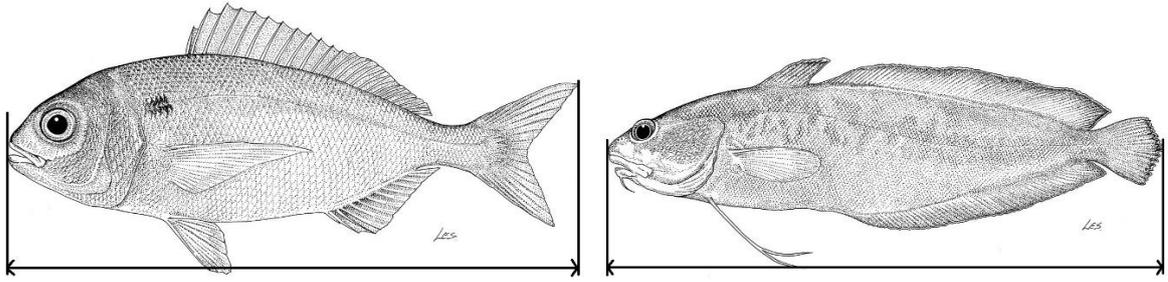


Figura 2:

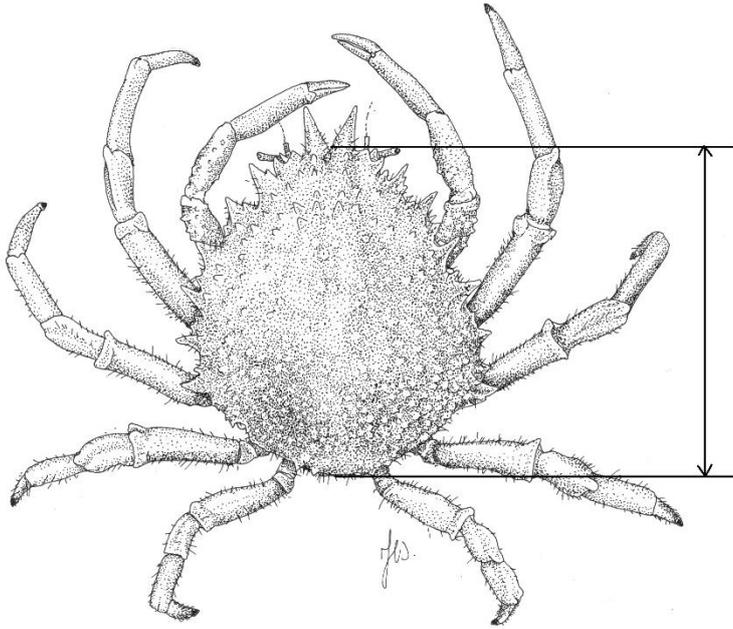


Figura 3:

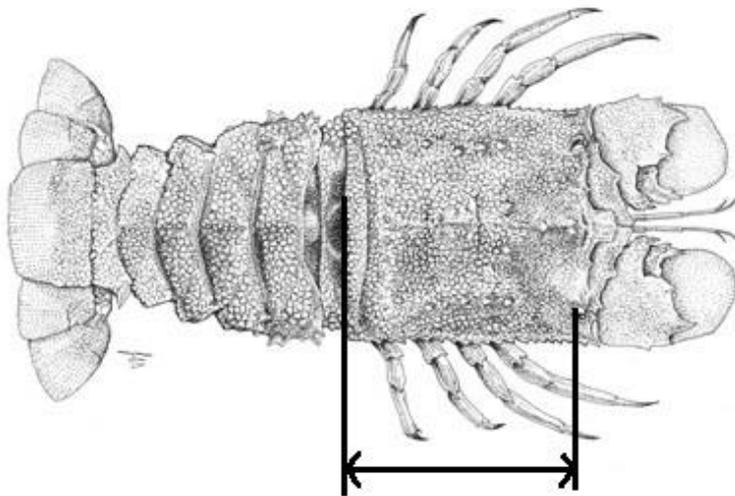
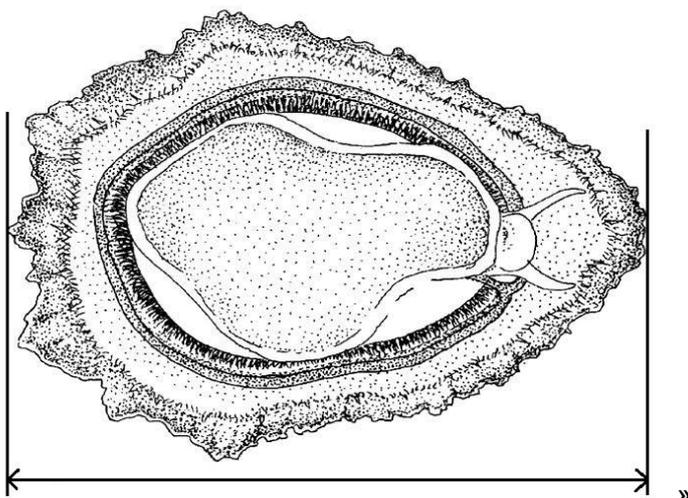


Figura 4:



Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç

Artigo 3.º

Republicação

A Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, e pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, que define tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores, ou por embarcações regionais, é republicada em anexo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2017.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 27 de janeiro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO I

Republicação da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados

por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 3.º - A

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- e) As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- f) As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- g) As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- h) As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

Artigo 4.º

Margens de tolerância

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e

lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

- a) *Revogado*;
- b) *Revogado*;
- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

Artigo 5.º

Períodos de defeso

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º

Disposições adicionais relativas à pesca lúdica

1 – Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Tamanhos mínimos

| Nome Comum | Nome científico | Tamanho mínimo de captura |
|-------------------|--|---------------------------|
| <i>Peixes</i> | | |
| Besugo | <i>Pagellus acarne</i> | 180 mm |
| Boca-negra | <i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i> | 270 mm |
| Boga | <i>Boops boops</i> | 150 mm |
| Congro / Safio | <i>Conger conger</i> | 1.400 mm |
| Goraz / Peixão | <i>Pagellus bogaraveo</i> | 330 mm |
| Pargo | <i>Pagrus pagrus</i> | 300 mm |
| Raia | <i>Raja</i> spp. e <i>Leucoraja</i> spp. | 520 mm |
| Salema | <i>Sarpa salpa</i> | 180 mm |
| Salmonete | <i>Mullus surmuletus</i> | 150 mm |
| Sargo | <i>Diplodus</i> spp. | 150 mm |
| Alfonsim | <i>Beryx splendens</i> | 300 mm |
| Imperador | <i>Beryx decadactylus</i> | 350 mm |
| <i>Crustáceos</i> | | |
| Cavaco | <i>Scyllarides latus</i> | 77 mm |
| Santola | <i>Maja brachydactyla</i> | 100 mm |
| <i>Moluscos</i> | | |
| Lapa-brava | <i>Patella aspera</i> | 50 mm |
| Lapa-mansa | <i>Patella candei gomesii</i> | 30 mm |

Anexo II

Períodos de Defeso

| Nome Comum | Nome científico | Período de defeso |
|-------------------|-------------------------------|----------------------------|
| <i>Revogado</i> | | |
| <i>Revogado</i> | <i>Revogado</i> | <i>Revogado</i> |
| <i>Crustáceos</i> | | |
| Cavaco | <i>Scyllarides arcturus</i> | 1 de maio a 31 de agosto |
| Cavaco-anão | <i>Scyllarides latus</i> | |
| Lagosta | <i>Palinurus elephas</i> | 1 de outubro a 31 de março |
| Santola | <i>Maja brachydactyla</i> | |
| <i>Moluscos</i> | | |
| Amêijoia-boia | <i>Ruditapes decussatus</i> | 15 de maio a 15 de agosto |
| Lapa-brava | <i>Patella aspera</i> | 1 de outubro a 30 de abril |
| Lapa-mansa | <i>Patella candei gomesii</i> | |

Anexo III

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Figura 1:

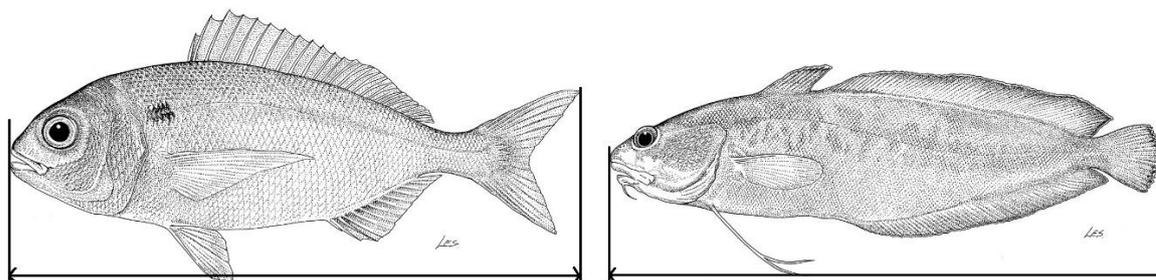


Figura 2:

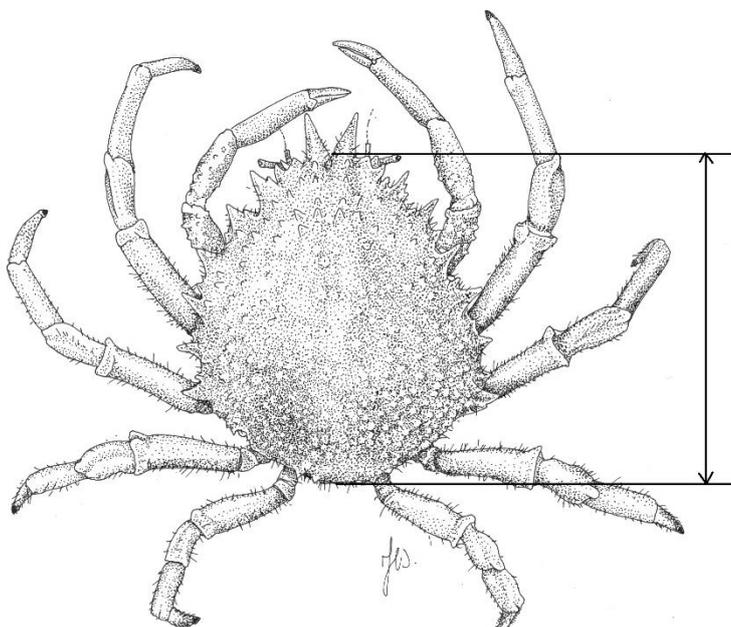


Figura 3:

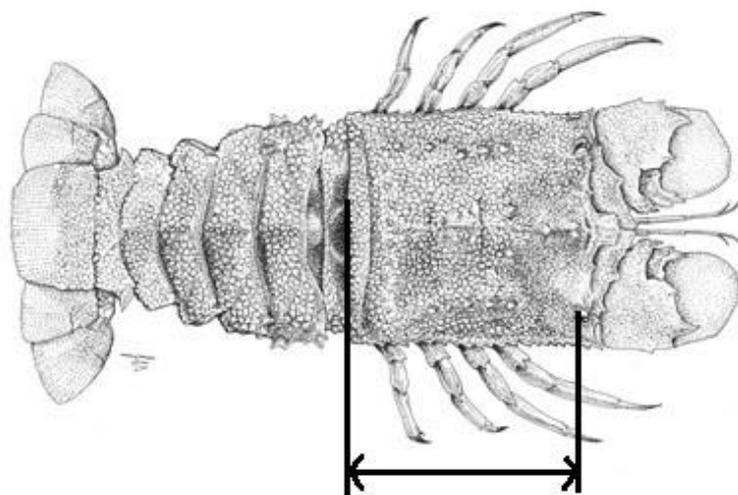
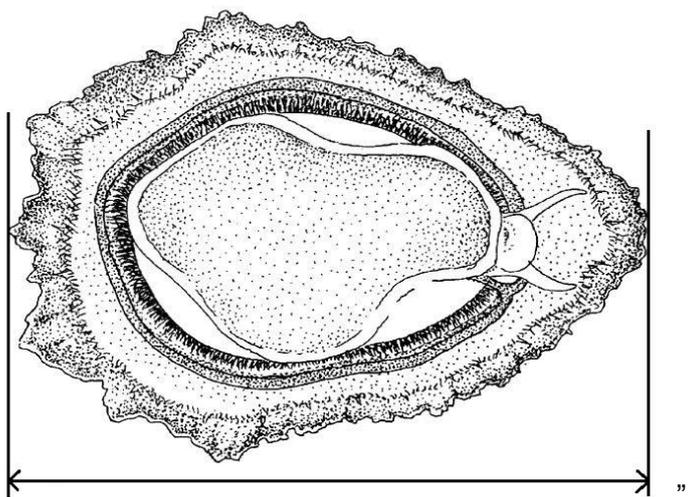


Figura 4:



Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç

2 de fevereiro de 2017. - A Chefe do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, *Lina Maria Cabral de Freitas*.